



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 189 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/02/11
PROCESSO Nº. 2/0001/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200308091-1
RECORRENTE: BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Augusto Teixeira e José Gotardo de Paula Freire
MATRÍCULA: 105.778-1-0 e 005.622-1-1
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – 2. A contribuinte requereu a restituição de indébito tributário pago indevidamente referente ao de Auto de Infração nº. 1/200308091-1. **3.** Retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª instância, por maioria de votos, em razão da inaplicabilidade da Lei 13.368/2003 aos fatos constantes da exordial, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Reformada a decisão prolatada no juízo originário.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se a um pedido de restituição relativo ao ato de infração No. 200308091-1, através do qual a empresa é acusada de simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. No referido auto, o fiscal relata que: “após análise dos livros e documentos fiscais do período de 01/01/2001 a 31/12/2001, constatou-se notas fiscais de saídas para outra unidade da federação, relacionadas na planilha anexa, que não foram registradas no sistema COMETA/SEFAZ, conforme informação complementar”.

CB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa requerente ingressou com o pedido de restituição arguindo que não simulou a realização de saídas de mercadorias para outros Estados da Federação. Defendeu que efetivamente os negócios jurídicos de que tratam as notas fiscais aludidas pelo agente fiscal foram realizadas com contribuintes de outros Estados. Salientou que a fundamentação da presente autuação reside apenas em informações constantes do relatório do Sistema de Controle da Fazenda. Esclareceu que a ausência do registro das citadas notas fiscais no Sistema Corporativo do Fisco pode advir, em tese, por conveniência do transportador que escolhe rota sem passagem em unidade fiscal ou, em virtude de involuntário descuido da parte do responsável pela digitação da nota fiscal, ocasionando o não processamento ou, de paralisações no serviço de fiscalização. Por fim, conclui que inexistem nos autos documentos comprobatórios da ocorrência da infração imputada à requerente. Diante desses argumentos, solicitou a restituição da importância de R\$ 270.361,68, com as devidas correções monetárias.

A julgadora de 1ª instância **INDEFERIU** o pedido de restituição, sob o fundamento de que não cabe pedido de restituição de pagamento realizado com o benefício da redução previsto na Lei No. 13.324/2003.

A decisão singular fora comunicada à requerente por via postal em 27/02/07, consoante termo de juntada de AR, acostados aos autos à fl. 125, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A requerente apresentou recurso voluntário às fls. 129/138, onde expõe que a julgadora de 1ª instância erroneamente interpretou o dispositivo do art. 8º da lei No. 13.324/2003, o qual estaria se referindo apenas aos pagamentos e compensações realizados anteriormente à vigência da aludida lei. Ressaltou que teria direito à repetição de indébito previsto no art. 165 do CTN, pois, o pagamento realizado teria sido indevido, posto que, não teria sido comprovado pela fiscalização a acusação de 'simulação de saídas'.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 173/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **INDEFERIMENTO** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 141/144.

jb



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao pedido de restituição sob o nº. 2/0001/2006. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A presente resolução toma por base a manifestação da Procuradoria reduzida a termo nos autos, conforme linhas a seguir:

Tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº. 13.368/03 aos fatos articulados na inicial (o pagamento foi realizado antes de sua publicação), e, em razão da apresentação pelo contribuinte de elementos de prova que podem caracterizar o recolhimento indevido, o melhor entendimento é que os autos retornem à 1ª instância, a fim de que seja realizada a devida análise de mérito.

4. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do pedido de restituição requerido, decidindo pela possibilidade da análise do pedido em face da Lei 13.368.2003, de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

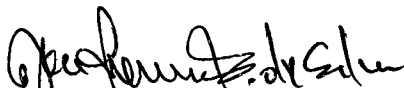
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do pedido de restituição requerido, para por maioria de votos, decidir pela possibilidade da análise do pedido em face da lei 13.368/2003, contrario ao Conselheiro José Rômulo da Silva. Por maioria de votos, resolve por determinar o **RETORNO DOS AUTOS** à **CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA**, para análise de mérito, nos termos do voto da relatora designada, Dra. Camila Borges Duarte, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva (relator originário) que se manifestou contrário ao retorno dos autos à instancia monocrática, por entender que não é permitida a restituição de crédito quitado pela lei do REFIS, conforme art. 2º da Lei 13.368/2003. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da requerente.

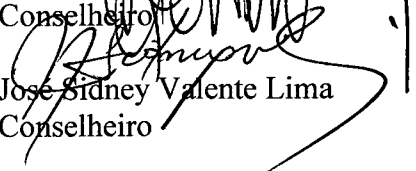
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 05 de 2011.


Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTA

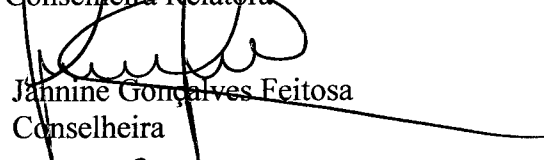

José Rômulo da Silva
Conselheiro

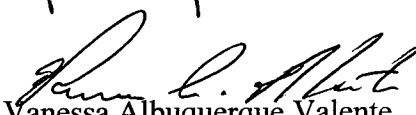

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro